

PROJETO DE LEI Nº 773, DE 2021

Determina a implantação de rastreamento e teste genético aos cidadãos paulistas com idade superior a 35 anos. Preconiza os dispostos previstos na Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 do Ministério da Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINA:

Artigo 1º - Fica determinada a implantação de detecção precoce do câncer, por meio de rastreamento e testes genéticos aos paulistas com idade superior a 35 anos, ratificando os dispostos previstos na Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, seguindo os seguintes preceitos: Parágrafo único. Terão prioridade para o teste descrito no caput deste artigo:

- I - Familiares independentes de sua idade, descendentes consanguíneos até o terceiro grau de pessoas a qual foi diagnosticada o câncer;
- II - Familiares independentes de sua idade, colaterais até o segundo grau de pessoas a qual foi diagnosticada o câncer;
- III - Pessoas portadoras de doenças crônicas.
- IV - Pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.

Artigo 2º - O teste previsto no artigo primeiro será implantado junto a "Rede Hebe Camargo de combate ao Câncer", vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados levantados pelo Instituto Nacional de Câncer - INCA, órgão vinculada ao Ministério da Saúde, informa que no ano de 2020, 626.030 pessoas foram diagnosticadas com câncer em nosso país. Os casos mais incidentes nos homens são relacionados ao câncer de próstata e nas mulheres o câncer de mama.

Somente no estado de São Paulo, novos diagnósticos desta doença passam de 157 mil todos os anos.

Em termos de mortes esta doença ceifa aproximadamente 232 mil pessoas em nosso país anualmente. Nos homens o Câncer de Traqueia, Brônquios e pulmões são as principais causas de mortes, para o sexo feminino a principal causa de óbitos recai sobre o câncer de mama.

Esta doença sem dúvida é uma das principais causas de mortes em nosso país, ficando atrás somente das doenças arteriais, AVCs, e doenças pulmonares.

Em 2019, o país gastou cerca de R\$ 848 milhões somente com as despesas decorrentes do câncer de mama, o que representa cerca de 22,8% de todos os gastos diretos com o tratamento oncológico. Nas próximas duas décadas, o número de casos deve crescer 47% e os gastos federais deverão dobrar de valor. Por isso, a necessidade de investimentos na prevenção primária da doença, por meio de diagnósticos é fundamental inclusive para a redução de gastos.

No exame de rastreamento genético, o DNA é extraído pela saliva, podendo ser efetuada pelo próprio usuário em sua residência, devendo assim enviar a amostra para análise em laboratório. O DNA é analisado através da tecnologia Exoma, que faz um sequenciamento completo dos genes. Por meio de inteligência artificial e bioinformática, as informações são comparadas com bancos de dados genéticos, com o objetivo de verificar e definir quais são as variantes genéticas que podem causar esta doença.

O referido exame a princípio possui um custo relativamente alto, mas acreditamos que, ao proporcionar o referido exame em alta escala, pelo poder público este custo deva reduzir drasticamente. Relevante lembrar que o nosso país perde anualmente aproximadamente R\$ 15 bilhões com as mortes decorrente do câncer, representando cerca de 0,21% de toda a riqueza gerada.

Na fase inicial, o câncer fica alojado no local onde se iniciou o que facilita o seu tratamento. Quando se dissemina

além do local onde se origina e se espalha para outras partes do corpo, a outros órgãos em processo de metástase, faz com que o tratamento seja ampliado e mais evasivo. Nos casos de detecção tardia a doença encontra-se evoluída de tal forma ao ponto de não responder mais a tratamentos e medicamentos, demandando somente de cuidados paliativos, proporcionando ao paciente queda na qualidade de vida, bem como na diminuição em sua expectativa de vida.

Ao proporcionarmos atenção no que diz respeito à prevenção desta terrível doença, com a viabilização do exame de rastreamento genético à população, teremos a possibilidade em promover o diagnóstico precoce da doença e desta forma proporcionar o tratamento adequado e rápido com o intuito de garantir maior sucesso em sua cura. Quanto mais precoce for o diagnóstico da doença, menos invasiva e agressiva será o seu tratamento e maior será a chance em seu êxito, sem contar nos custos que será drasticamente menor, comparando-se com a doença em estágio avançado.

O projeto de lei em epígrafe visa garantir a todos os cidadãos paulistas acima de 35 anos que se faça de forma preventiva os exames de rastreamento e teste genéticos para a detecção de Câncer. Sabemos que inicialmente teremos o custo para a sua implantação, no custo individual para o processo do referido exame, conforme já foi citado anteriormente, mas acreditamos veemente que esta medida garantirá em redução nos custos dos tratamentos das pessoas com câncer ao proporcionar acompanhamento mais simples, sem contar que tais medidas poderão salvar vidas.

A Portaria 874, de 16 de maio de 2013 que Institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), prevê em seu artigo 9º a introdução do rastreamento e diagnóstico precoce ao câncer por meio de rastreamento e diagnóstico precoce:

Artigo 9º São diretrizes relacionadas à prevenção do câncer no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:

III - implementação de ações de detecção precoce do câncer, por meio de rastreamento ("screening") e diagnóstico precoce, a partir de recomendações governamentais, com base em ATS e AE

A mesma portaria dispõe, em seu artigo 21 que a responsabilidade sobre a organização da Rede de Atenção à Saúde no que diz respeito ao apoio necessário para garantir a oferta de ações e promoção de prevenção, detecção precoce, para o controle do câncer.

Artigo 21. São responsabilidades do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu âmbito de atuação, além de outras que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - organizar a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, considerando-se todos os pontos de atenção, bem como os sistemas logísticos e de apoio necessários para garantir a oferta de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados paliativos, de forma oportuna, para o controle do câncer;

Ao atentarmos com a prevenção da doença, na sua detecção precoce, poderemos propiciar em redução de gastos com as despesas médicas, em eventuais cirurgia e tratamentos corretivos, além de garantir a sobrevida e qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com esta doença.

A presente proposta visa também priorizar o atendimento aos parentes de pessoas detectados com o câncer, às pessoas com doenças crônicas e pessoas com idade superior a 65 anos.

Diante do exposto solicito aos nobres pares a aprovação da presente lei.

Sala das Sessões, em 11/11/2021.

a) Marcio Nakashima - PDT